



A IMPUTAÇÃO DE AUTORIA NOS CRIMES COMETIDOS EM ESTRUTURAS EMPRESARIAIS

INDIVIDUAL CRIMINAL LIABILITY IN CRIMES COMMITTED IN BUSINESS STRUCTURES

Revista de Direito Penal Econômico

vol. 10 - Maio/2022

Anna Paulina Corteletti Pereira Cardoso

Mestranda em Direito Processual Penal pela Faculdade de Direito da USP. Pós-Graduada em Direito e Processo Penal pela Academia Brasileira de Direito Constitucional (ABDConst). Graduada em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo (2018).

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6666909235239174>].

annapaulina@usp.br

Área do Direito: Penal; Comercial/Empresarial

Resumo: Os desafios da atribuição de responsabilidade individual, por meio da identificação e imputação de autoria, no contexto de crimes cometidos em estruturas empresariais, impulsionaram a doutrina a buscar alternativas dogmáticas cuja utilização possibilite atribuir alguma previsibilidade às decisões judiciais sobre o tema. Tendo em vista a necessidade de compatibilizar a acusação formal, no que toca à autoria, com a manifestação do direito de defesa individual no curso da ação penal, o presente artigo se propõe a analisar: (i) sob o aspecto processual penal, o tratamento do tema na jurisprudência dos tribunais superiores e (ii) sob o aspecto penal, as alternativas dogmáticas para fins de imputação de responsabilidade individual desenvolvidas pela doutrina.

Palavras-chave: Crimes empresariais – Autoria – Responsabilidade individual – Denúncia – Domínio do fato – Omissão imprópria

Abstract: The challenges of attributing individual liability, through the identification and attribution of authorship, in the context of crimes committed in business structures, led the doctrine to seek dogmatic alternatives whose use would make it possible to attribute some predictability to judicial decisions on the subject. In view of the need to conciliate the prosecution, concerning authorship, and the expression of the individual right of defense in the course of criminal proceedings, this article proposes to analyze: (i) the treatment of the matter in the case law of higher courts under the criminal procedural aspect and (ii) the dogmatic alternatives for the attribution of individual responsibility developed by the doctrine under the criminal aspect.

Keywords: White-collar crimes – Authorship – Individual liability – Criminal complaint – Domination of criminal acts – Improper omissive crimes

Para citar este artigo: Paulina Corteletti Pereira Cardoso, Anna. A imputação de autoria nos crimes cometidos em estruturas empresariais. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*. vol. 10. ano 3. p. 13-37. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun./2022. **Disponível em:** inserir link consultado. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. A denúncia e a manifestação do direito de defesa - 3. Da denúncia “genérica” à denúncia



“geral” - 4. Atribuição de autoria pelo domínio do fato nos crimes empresariais - 5. A imputação de responsabilidade individual por omissão imprópria - 6. A fase das investigações e a delimitação da autoria - 7. Conclusão - 8. Bibliografia

1. Introdução

O presente artigo tem por objetivo delimitar as principais formas de imputação de autoria nos crimes cometidos em estruturas empresariais, visando à compatibilização da acusação formal, no que toca à autoria, com a manifestação do direito de defesa individual no curso da ação penal.

A análise terá como referência alguns aspectos da atual jurisprudência dos tribunais superiores em relação à denúncia nos crimes cometidos em estruturas empresariais, tema que gera constantes debates.

Como ponto de partida, não há como desconsiderar que o direito penal e conseqüentemente o processo penal estão diretamente relacionados à realidade social na qual estão inseridos e aos objetivos almejados em cada momento histórico.¹

Por sua vez, o direito penal econômico, atualmente, vive uma situação sintomática, na qual diversos de seus elementos são questionados e institutos tradicionais, como a imputação penal, merecem novas considerações teóricas e práticas.²

No entanto, sempre bom ressaltar as lições de Renato de Mello,³ no sentido de que o direito penal econômico, embora possua particularidades e características que permitem a individualização do seu estudo, não deve destoar do que se entende por realidade penal global, isto é, não deve ser aceita, nem intentada, uma quebra sistemática das bases fundamentais da dogmática penal.

Continua o referido autor que uma das funções principais da dogmática é dar a base para que, por meio de sua utilização, seja possível atribuir alguma previsibilidade às decisões judiciais que vão se formar em casos análogos, ou seja, para viabilizar uma integração entre a dogmática e a jurisprudência.⁴

É nesse contexto que se desenvolveu a utilização de formas de autoria que acabam por alargar o sentido da realização do tipo como resposta às dificuldades práticas da atribuição de responsabilidade individual, pela identificação e imputação da autoria, no contexto de crimes cometidos em estruturas empresariais.⁵

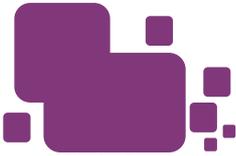
Também a viabilização de atribuição de autoria a executivos e membros de órgãos diretivos da empresa que não realizam diretamente a conduta punível levou a doutrina, principalmente estrangeira, a buscar alternativas dogmáticas para fins de imputação de responsabilidade individual.⁶

E sendo o processo penal instrumento necessário para viabilizar tal responsabilização, é na denúncia que será materializada a acusação, com a descrição da hipótese fática, ou seja, a imputação formulada em juízo, que será o objeto do processo.⁷

Diante do caráter infamante de estar sendo processado, bem como todo o estigma que envolve tal situação na “cultura do *compliance*”, realidade na qual apenas a notícia de uma investigação por órgão regulatório ou persecutório implica sérios abalos a credibilidade e valor de mercado das empresas,⁸ bem como obstáculos, muitas vezes intransponíveis, para realização de operações societárias, o tema assume particular relevância prática.

Portanto, após abordagem inicial da denúncia como manifestação do próprio direito de defesa, será analisada a evolução das principais formas de imputação de autoria em crimes cometidos em estruturas empresariais: (i) responsabilização por domínio do fato; (ii) responsabilização por omissão, para demonstrar a existência de alternativas viáveis à responsabilização individual, em oposição ao atual tratamento do tema pela jurisprudência majoritária.





2. A denúncia e a manifestação do direito de defesa

Sendo fundamental ao desenvolvimento processual, entende-se que a maior garantia ao direito de defesa estaria contida na própria acusação,⁹ considerando que uma de suas manifestações se dá por meio da reação defensiva à denúncia ou queixa, como formas de exercício do direito de ação do Ministério Público ou querelante.¹⁰

Na categoria de elemento fundamental do processo penal condenatório,¹¹ é por meio da denúncia que é formalizada a acusação, a qual representa a dedução da pretensão punitiva em juízo.¹²

Importante ressaltar que a pretensão punitiva nasce da prática de um delito, mas em sua origem é sempre insatisfeita.¹³ Tal situação decorre do entendimento de que a pena seria um efeito jurídico do processo, e não de um crime,¹⁴ uma vez que não há pena sem processo (*nulla poena sine iudicio*).¹⁵

Assim, a utilização das formas procedimentais preestabelecidas pelo Estado seria pressuposto necessário à realização da pretensão punitiva, que, por sua vez, é material, autônoma e anterior ao processo.¹⁶

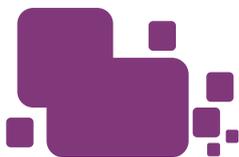
Por isso, entende-se que a pretensão veiculada em juízo, por meio do exercício formal da acusação, é a pretensão processual, que é o objeto do processo penal.¹⁷ Esclarecendo a questão, explica Gustavo Badaró:¹⁸ “o objeto do processo, penal ou civil, é a pretensão. Toda discussão situa-se, porém, em determinar o conteúdo de tal pretensão”.



No âmbito processual penal, o entendimento majoritário é no sentido de que o conteúdo da pretensão é o objeto da imputação formulada em juízo. Em outras palavras, o objeto do processo seria o fato-crime imputado a determinado indivíduo,¹⁹ por meio da denúncia.

A consequência de estabelecer o conteúdo da imputação como objeto do processo penal é que por meio dele se estabelecerá o âmbito no qual recairá a prestação jurisdicional, bem como os limites da persecução penal e da decisão final, normalmente por meio de sentença, exaurida pelo Poder Judiciário.²⁰





Também a imputação proporcionará às partes os meios para sua atuação ao longo do *iter* procedimental, desenvolvendo o procedimento dialético, gnoseológico, a partir da afirmação de uma tese e sua antítese e, ao final, sua afirmação ou superação.²¹

Por essas, e tantas outras razões, se dá a importância do efetivo controle do conteúdo da denúncia, ou seja, da imputação realizada, por meio da análise da descrição fática que conterà a atribuição de autoria a determinado sujeito.

A viabilidade da acusação, sob o ponto de vista da atribuição de autoria, é fundamental para possibilitar não só uma persecução penal que possibilite o exercício da ampla defesa e do contraditório, como também para obstar o início de ações penais nas quais a imputação, do modo que formulada, será inapta para ensejar um válido decreto condenatório.

Por isso, vários esforços doutrinários surgiram ao longo do tempo para harmonizar o anseio da atribuição de autoria a executivos com o princípio da responsabilidade penal individual, como a responsabilização por domínio do fato e a responsabilização por omissão.²²

No entanto, a análise da jurisprudência mais recente dos tribunais superiores permite aferir pouca evolução no tema da imputação individual nos crimes empresariais. Continua-se atribuindo responsabilidade individual penal (autoria) e, conseqüentemente, aceitando denúncias assim formuladas, de forma dissociada da análise de efetiva intervenção delitiva, com base em presunções e especulações, materializadas em expressões como “poder de mando” e prática de “atos de gestão”.²³

Por isso, serão analisadas as formas mais comuns de atribuição de responsabilidade individual nos crimes cometidos em estruturas empresariais utilizadas pela jurisprudência, para então passar às alternativas dogmáticas para fins de imputação de responsabilidade individual desenvolvidas pela doutrina.

3. Da denúncia “genérica” à denúncia “geral”

A denúncia genérica na persecução de crimes societários é tema que remonta à década de 1970, quando o Supremo Tribunal Federal proferiu uma das primeiras decisões, no âmbito do HC 51.451, que chancelou a possibilidade de que a denúncia em matéria de crime de propriedade industrial não contivesse a descrição da atividade de cada imputado para que fosse viabilizada a persecução penal.²⁴

Entende-se que a conceituação da denúncia genérica está vinculada, conjuntamente, ao concurso de pessoas e à ausência de individualização de condutas.²⁵

A flexibilidade da descrição individualizada de condutas, ou seja, de atribuição de autoria, viabilizava a imputação de responsabilidade individual por mera condição de administrador ou de responsável pela condução da sociedade.²⁶

Foram diversas as decisões do Supremo Tribunal Federal que seguiram dispensando a descrição da conduta de cada sócio ou gerente para fins de oferecimento de -denúncia na qual era imputada responsabilização penal individual.²⁷

Portanto, a atribuição de autoria individual nos crimes cometidos em estruturas empresariais era realizada de forma automática, sem maiores debates sobre a necessidade da individualização da conduta na denúncia.

Foi no início dos anos 2000 que o Supremo Tribunal passou a exigir uma mínima descrição da participação do acusado nas denúncias por crimes societários, de modo a possibilitar o pleno exercício do direito de defesa, sob pena de responsabilização objetiva.²⁸

Desde então, o rechaço à tão debatida “denúncia genérica” gerou sua substituição pela denominada





“denúncia geral”.

Enquanto as denúncias genéricas dispensam, para fins de atribuição de responsabilidade individual em crimes cometidos em estrutura empresarial, qualquer descrição entre a atuação do agente e o fato delitivo, a denúncia geral é considerada aquela que “apesar de não detalhar minudentemente as ações imputadas aos denunciados, demonstra, ainda que de maneira sutil, a ligação entre sua conduta e o fato delitivo”.²⁹

A denúncia geral também é apontada como aquela na qual “há acusação de prática de fato específico atribuída a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados”.³⁰ Sobre a diferença entre ambas, que continua sendo abordada em recentes julgados do Supremo Tribunal Federal:

“[...] 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, em se tratando de crimes praticados por mais de um agente, não se pode confundir a denúncia genérica com a denúncia geral, sendo certa a impossibilidade de, nesse momento processual, se exigir do órgão acusador o esgotamento das minúcias dos fatos incriminadores postos sob investigação (HC 178.837, Rel. Min. Luiz Fux). E mais: nos crimes societários é prescindível a descrição minuciosa e detalhada das condutas de cada autor, bastando a descrição do fato típico, das circunstâncias comuns, os motivos do crime e indícios suficientes da autoria ainda que sucintamente, a fim de garantir o direito à ampla defesa e contraditório” (HC 136.822, Rel. Min. Luiz Fux).³¹

Na realidade, observa-se, na prática, a invocação em decisões judiciais dessa diferença entre a denúncia geral e genérica como retórica para autorizar a instauração de ações penais, sem uma maior análise do seu conteúdo.³²



Ademais, a terminologia “geral”, utilizada no contexto da imputação de autoria em crimes cometidos em estruturas empresariais, é de conteúdo vago e impreciso, o que gera uma discricionariedade, na prática, para aceitação de atribuição de responsabilidade individual sem efetiva demonstração de autoria.

Embora o aspecto volitivo seja inerente a todo ato decisório, essa característica não pode levar à aceitação da discricionariedade, arbitrariedade e subjetividade. Deve-se procurar reduzir ao mínimo o aspecto subjetivo, por meio da adoção de métodos racionais de decisão e justificação das razões decisórias.³³

Nesse contexto, serão analisadas as principais formas de atribuição de responsabilidade individual em crimes cometidos em estrutura empresarial, como alternativas dogmáticas viáveis à imputação de autoria que reduzam o espaço de discricionariedade.

4. Atribuição de autoria pelo domínio do fato nos crimes empresariais



O objetivo deste tópico é analisar se é possível imputar responsabilidade individual (autoria) em crimes cometidos em estruturas empresariais com fundamento na teoria do domínio do fato.

A primeira premissa fundamental para compreensão da teoria do domínio do fato é que, na forma com que construída pela doutrina alemã, ela não se presta a determinar se haverá ou não punição do agente, mas, sim, para aferir se a punição se dará como autor ou partícipe, o que é exigido pelo Código Penal alemão,³⁴ diferentemente do que ocorre na realidade brasileira.

Embora o Código Penal brasileiro diferencie autores de maior ou menor importância, nos termos do art. 29, § 1º, do CP, em razão da adoção do conceito unitário³⁵ extensivo de autor, previsto no *caput* do referido dispositivo, todo aquele que concorre para o crime será considerado autor.

Portanto, em razão de o Código Penal alemão prever as figuras do (i) autor; (ii) investigador e (iii) cúmplice, a teoria surge como uma facilitadora nessa diferenciação, que vai influir na aplicação da pena, em razão da instabilidade jurisprudencial trazida por avaliação meramente subjetiva do tema pelos julgadores.³⁶

A constatação do domínio do fato é o que atribui ao sujeito a condição de autor, de figura central na realização do tipo, diferentemente do que ocorrerá com as demais figuras da participação (instigador e cúmplice), e o protagonismo na realização do tipo se manifesta pelo domínio do fato nos crimes dolosos.³⁷

O domínio do fato se manifesta por meio do: (i) domínio da ação, ou seja, a autoria imediata, o cometimento do fato por si mesmo; (ii) domínio da vontade, ou seja, a autoria mediata, pelo emprego da coação, do erro ou por meio da utilização de um aparato organizado de poder, dissociado da ordem jurídica (domínio da organização) e (iii) domínio funcional do fato, hipótese de coautoria.³⁸

A aplicação do domínio da organização para possibilitar a punição como autor de superiores hierárquicos que emitem ordens ilegais dentro de uma empresa, por meio da teoria do domínio do fato, foi um dos temas que gerou maior debate, uma vez que, não sendo as sociedades empresárias dissociadas da ordem jurídica – como são as máfias, grupos terroristas ou ditaduras –, não haveria como aplicar o domínio da vontade para fins de imputação de responsabilidade individual, por essa via, ao superior hierárquico.³⁹

Já a atribuição da condição do autor como quem possui o domínio do fato é uma das questões que gera maiores confusões e oposições por parte da doutrina, uma vez que, como apontam Luís Greco e Alair Leite:⁴⁰ “[a] ideia do domínio do fato não é uma definição de autor, mas um critério reitor que deve ser concretizado não pelo juiz no caso concreto, e sim pela doutrina diante de grupo de casos”.

Há um vazio de conteúdo, e conseqüente impropriedade terminológica, em afirmar que um sujeito é autor por possuir domínio do fato. A constatação da existência do domínio do fato passa necessariamente pela aferição das circunstâncias concretas que o tornam o “dono” do fato, pela análise do cometimento do delito de mão própria (domínio da ação), por meio de outrem (domínio da vontade) ou de maneira coordenada (domínio funcional do fato).⁴¹

De forma mais simples, a constatação do domínio do fato vem como um resultado, ao final da argumentação, e nunca como fundamento da imputação; sob pena de total desconstrução da teoria e “aplicação intuitivo-emocional da etiqueta de autor”⁴² por parte dos órgãos persecutórios e julgadores.

Portanto, utilizar como fundamento para fins de imputação de responsabilidade individual em crimes cometidos em estruturas empresariais o “domínio do fato” pouco representa, na prática. É somente pela narrativa do fato, bem como pela efetiva indicação das circunstâncias concretas que tornam o sujeito senhor do fato, que será possível aferir sua condição de autor em relação ao ilícito.

O segundo ponto a ser analisado é se a teoria do domínio do fato amplia a possibilidade de responsabilização individual dos superiores hierárquicos, viabilizando outra forma de imputação de autoria



em crimes cometidos em estruturas empresariais não alcançada pelo art. 29, *caput*, do Código Penal.

O referido dispositivo legal adota o sistema unitário e o conceito extensivo de autor. Unitário, pois todos que concorrem são considerados autores, e extensivo, pois todos que concorrem para o delito realizam o tipo. A expressão “concorrer” tem sua definição legal no art. 13, *caput*, do Código Penal: “[c]onsidera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”, é a *conditio sine qua non* para ocorrência do resultado.⁴³



Portanto, para atribuição de autoria com base no conceito de autor adotado pelo Código, basta que seja indicada a contribuição causal para o crime, independentemente de ter praticado a conduta imediatamente anterior ao resultado.⁴⁴

Por outro lado, a teoria do domínio do fato é manifestada dentro de um conceito restritivo de autor, no qual apenas será autor aquele que realiza diretamente o tipo, enquanto os demais serão punidos a título de participação, motivo pelo qual não se sustenta a hipótese de que a suposta aplicação da teoria do domínio do fato possibilitará maior punição,⁴⁵ ou seja, maiores possibilidades de imputação de responsabilidade individual em crimes cometidos em estruturas empresariais.

A invocação do domínio do fato não se presta a elastecer o conceito do autor previsto no Código Penal para fins de atribuição de autoria, exatamente por esse já adotar o conceito extensivo de autor.

A contribuição causal para o crime, segundo o art. 29, *caput*, do Código Penal, será suficiente para fins de imputação de responsabilidade individual em crimes cometidos em estruturas empresariais, motivo pelo qual, em relação à responsabilização do superior hierárquico, a teoria do domínio do fato não vai além do que já é alcançado com o previsto no art. 29, *caput*, do Código Penal.⁴⁶

A única exceção que poderá ampliar o conceito de autor já adotado pelo Código Penal, unitário,⁴⁷ por meio da teoria do domínio do fato, se dará nos casos de coautoria alternativa e na hipótese de decisões tomadas por órgãos colegiados, muito comuns em estruturas empresariais. Nesse contexto, se a decisão for tomada de forma unânime, cada um dos indivíduos votantes poderia alegar que não deu causa ao resultado, por seu voto não ser *conditio sine qua non* para que a referida decisão fosse tomada.⁴⁸



Assim, a aplicação da teoria manifestada pelo domínio funcional do fato, hipótese de coautoria recíproca, possibilitará que todos sejam responsabilizados pela decisão tomada. Ou seja, haverá uma ampliação da responsabilidade que seria possível imputar pelo modelo tradicional, aplicável tão somente em caso de estrutura horizontal.⁴⁹

Nesse sentido, com exceção da hipótese da imputação por coautoria recíproca, a teoria do domínio do fato não torna possível ir além daquilo que é alcançado com o previsto no art. 29, caput, do CP.⁵⁰

Portanto, a teoria do domínio do fato não se presta a esvaziar os requisitos necessários para caracterização da coautoria, como simples retórica argumentativa, para atribuição de responsabilidade individual nos crimes cometidos em estruturas empresariais.

A denominada *command responsibility*,⁵¹ figura presente no direito penal internacional, que é uma espécie de responsabilidade que dispensa qualquer dolo e se funda apenas na posição de comando, em nada se relaciona com a teoria do domínio do fato.⁵²

Portanto, não se presta a teoria do domínio do fato a fundamentar a imputação de autoria individual nos crimes cometidos em estruturas empresariais, pois a constatação do domínio do fato vem como um resultado, ao final da argumentação, e nunca como fundamento para tanto.

Interessante que já na ocasião do julgamento da AP 470 pelo Supremo Tribunal Federal o ministro Gilmar Mendes⁵³ pontou no sentido de que: “[...] a teoria do domínio do fato não constitui uma retórica argumentativa estrangeira para abarcar situações carentes de prova ou justificativa para elastecer o conceito de autoria”.

E mesmo passados alguns anos desde a sua (muito criticada) aplicação no âmbito da AP 470, a jurisprudência dos tribunais superiores ainda enfrenta o tema, o que demonstra uma falta de tratamento uniforme pelos tribunais em relação à aplicação da referida teoria.

O Supremo Tribunal Federal, em duas recentes ocasiões, afastou a aplicação da teoria do domínio do fato nos moldes intentados, por considerar desvio de sua finalidade precípua, em razão do seu nítido intento de “solucionar problemas de debilidade probatória ou a fim de arrefecer os rigores para a caracterização do dolo -delitivo”.⁵⁴

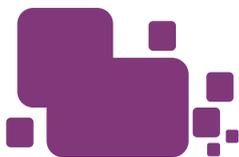
Portanto, a possibilidade de imputação de responsabilidade individual em crimes cometidos em estruturas empresariais não tem por fundamento a teoria do domínio do fato, nem essa permite elastecer o conceito de autoria, mas, sim, as circunstâncias concretas, devidamente delimitadas, que vão permitir concluir, dentro das hipóteses legais, a constatação do domínio do fato como um resultado.

5. A imputação de responsabilidade individual por omissão imprópria

Em razão da estrutura complexa de distribuição de competências e trabalhos, vertical e horizontal, dentro da empresa, que torna a atribuição de responsabilidade por atos lesivos tarefa mais árdua, principalmente em relação aos superiores hierárquicos, normalmente distantes do ato de execução concreto que colocará em risco o bem jurídico, recorre-se à utilização da omissão imprópria como alternativa frequente para fins de imputação.⁵⁵

Embora o próprio sistema unitário e o conceito extensivo de autor adotados pelo nosso Código Penal, no sentido de que qualquer contribuição causal, sem a qual o resultado não teria ocorrido, facilite a responsabilização por comissão no contexto empresarial, ainda existiria a dificuldade fática-probatória, que incentiva a responsabilização por omissão.⁵⁶

Entende-se que responsabilidade omissiva traz vantagens em relação à responsabilidade comissiva, no que



diz respeito à viabilização da imputação individual em delitos cometidos em empresas, uma vez que não é necessária a demonstração da autoria imediata, com a realização do tipo propriamente dito, nem mesmo a mediata, no sentido da realização de um comando para tanto.⁵⁷

No entanto, indispensável a análise do que é necessário para fins de imputação de responsabilidade individual a título de omissão imprópria.

Do ponto de vista histórico, a punição da omissão imprópria é algo muito recente aos códigos penais da Europa ocidental e das legislações americanas, que permaneceu desconhecida até meados do -século XX.⁵⁸

Isso porque até então o direito penal era orientado eminentemente pela relação de causalidade, no sentido de que a legitimidade do direito penal derivava da lógica de que a própria conduta deveria causar um resultado vedado, motivo pelo qual foi necessária a existência de certo esforço dogmático para possibilitar a punição, a título de omissão, em relação a condutas previstas como comissivas.⁵⁹

A imputação de responsabilização por omissão imprópria é manifestação do fenômeno da criminalização indireta, no qual se verifica a utilização de institutos do direito penal para alargar-lhes a abrangência.⁶⁰

A omissão classificada como penalmente relevante é caracterizada, no plano jurídico, pela ausência de um comportamento exigido, e conseqüentemente esperado, pela norma jurídica, desde que realizado de forma voluntária e consciente.⁶¹ Portanto, a omissão pressupõe a existência de expectativas fundadas em normas jurídicas, daí a caracterização de sua relevância.



Enquanto nas omissões próprias as omissões fazem parte do próprio tipo penal previsto pelo legislador, as omissões impróprias, ou comissões por omissão, se dão pela ausência de realizar algo, ou seja, são concretizadas a partir de uma “violação de uma proibição mediante a abstenção de uma atividade”.⁶²

Na omissão imprópria, a verificação da responsabilidade penal se dá pela verificação de uma conduta de natureza omissiva em um delito aparentemente comissivo.⁶³ Em outras palavras, por meio da omissão imprópria é imputado um resultado típico descrito em dispositivos nos quais não é previsto a forma de realização omissiva da conduta.⁶⁴





Mas nem toda omissão será penalmente relevante, na medida em que os crimes omissivos impróprios são considerados de omissão qualificada, uma vez que é necessário que o sujeito detenha uma qualidade específica, não encontrada nos sujeitos em geral, para tanto.⁶⁵ Isso porque seria inaceitável, ou sequer possível, conceber que qualquer pessoa seja considerada penalmente imputável por condutas omissivas.⁶⁶

São os deveres especiais que pesam sob determinado indivíduo, no sentido de evitar a ocorrência ou produção de determinado resultado, que criam uma situação na qual o sujeito está obrigado a realizar uma conduta para evitar uma lesão ao bem -jurídico.⁶⁷

O *caput* do art. 13 do Código Penal traz a concepção causalista da omissão, prevendo que: “[o] resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”.

Já o § 2º do referido dispositivo traz o conceito da relevância da omissão, no seguinte sentido: “[a] omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado”.

Portanto, diante da necessidade de atribuição de limites à concepção de natureza estritamente causal prevista no *caput*, foram acrescentados elementos normativos – dever de evitar o resultado – e elementos ontológicos – a possibilidade de evitar esse resultado, a omissão imprópria.⁶⁸ Por esse motivo, toda omissão sem a qual o resultado não ocorreria é causal, mas apenas aquelas nas quais exista o poder e o dever de agir do omitente são relevantes para a imputação.

Nesse sentido, é agregado à relação de imputação – que acaba assumindo uma feição hipotética, e não causal – um limite de natureza ontológica, que pressupõe a possibilidade de ação pelo indivíduo, e um limite normativo, consubstanciado na existência do dever de garante.⁶⁹ A posição de garantidor complementa a tipicidade dos crimes omissivos impróprios.⁷⁰

O dever de agir, e conseqüentemente a posição de garante, nos termos das alíneas do § 2º do art. 13 do Código Penal, é atribuído a quem: “[...] a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado; c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado”.

Portanto, o empresário e demais superiores hierárquicos podem ser responsabilizados na criação de risco próprio (alínea “c”) ou quando, diante de um risco alheio, há posição de garante derivada da lei da assunção (alíneas “a” e “b”).⁷¹

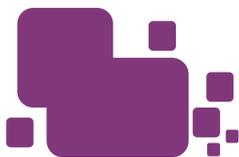
Diante da complexidade do tema e das diferentes formas da atribuição do dever de agir, o presente artigo se restringirá à análise de aspectos do que é considerado um dos maiores problemas relacionados à omissão no âmbito do direito penal econômico: a ingerência, (alínea “c”) hipótese de criação de uma forma de perigo por meio de uma conduta anterior do -indivíduo.⁷²

A ingerência é forma de responsabilização por risco próprio na qual há a criação do risco, inserido no âmbito de competências organizacionais do empresário ou superior hierárquico, o qual deve ser administrado e mantido nos parâmetros tolerados ou evitado seu desdobramento em resultados típicos.⁷³ Nesse caso, haverá a imputação do resultado a título de omissão a partir da alínea “c” do § 2º do art. 13 do Código Penal, em razão da realização de uma atividade anterior que cria o denominado risco.⁷⁴

Sobre quem pode criar o risco, ele pode ser criado por ato da própria empresa, na sua direção, ou na execução de atos por seus dirigentes, executivos, gerentes, funcionários, bastando um agir positivo que exponha a perigo ou lesione bens jurídicos tutelados penalmente. Também na distribuição de funções, delegação de competências etc., há a criação de riscos.⁷⁵

Porém, cumpre ressaltar que isso não significa a criação de um dever de responsabilidade em relação a todo





e qualquer desdobramento causal originado de riscos criados no âmbito empresarial. É um dever que surge a partir da criação de um risco não permitido, que torna exigível uma atuação positiva para fins de evitar o resultado. Nas palavras de Pierpaolo -Bottini:⁷⁶

“Isso não significa que cada uma destas pessoas seja responsável por evitar todo e qualquer desdobramento causal decorrente dos riscos criados na seara empresarial em direção à resultados lesivos, mas indica que estes personagens têm coisas e pessoas em seu âmbito de competência, e, portanto, têm o dever de respeitar as normas de cuidado (proibitivas ou mandamentais) vigentes naquele contexto. O descumprimento dessas normas cria um risco não permitido e exige uma atuação positiva para evitar o resultado, de forma que o resultado típico será imputado à omissão com fundamento na ingerência.”

Ou seja, o criador do risco tem o dever de assegurar que tal risco seja retido em níveis autorizados e permitidos, uma vez que, caso a omissão a tal risco dê causa a um resultado típico, haverá imputação desse resultado ao omitente, por ter criado anteriormente o risco.⁷⁷ Em outras palavras, a ingerência pressupõe a criação do risco da ocorrência do resultado.

Na imputação a título de ingerência, portanto, deve a ação prévia ser imputável, de forma objetiva, a quem a causou, não podendo se falar em ingerência caso a ação prévia esteja dentro de um risco permitido, ou seja, um risco aceitável.⁷⁸

Há uma grande dificuldade no tema em razão de não existir uma ideia preconcebida de avaliação da criação desse risco, que posteriormente vai possibilitar a imputação a título de omissão imprópria, no ambiente empresarial, motivo pelo qual se torna necessária uma verificação da situação no caso concreto.⁷⁹

De todo modo, não se considera uma expansão demasiada da responsabilidade penal do empresário quando se admite a ingerência como uma das fontes da posição de garante, desde que a imputação da responsabilidade fique limitada às consequências relacionadas a riscos não permitidos.⁸⁰

Para fins de imputação do resultado a título de omissão imprópria, necessário compreender que é insuficiente uma mera constatação da existência do dever de garante, sendo necessária a identificação de que o resultado está relacionado com o -dever de garante que não foi exercido, ou seja, com a omissão.⁸¹

Considerando a teoria da imputação objetiva, não é possível atribuir o resultado por meio de uma mera relação causal, mas tão somente quando houver (i) a criação do risco de natureza não permitida que (ii) se desdobre em uma lesão considerada típica.⁸²

A complexa tarefa de atribuição do resultado a título de omissão imprópria pressupõe, dessa forma: (i) conforme previsto no art. 13, § 2º, do Código Penal, a existência da posição de garante; (ii) um atuar passivo de manter um risco não permitido ou de tornar um risco permitido em não permitido; (iii) a possibilidade da ação de obstar o resultado e (iv) que o resultado esteja inserido no âmbito tutelado pela norma violada.⁸³

Nesse sentido, será possível a imputação do resultado a título de omissão na seguinte hipótese: “identificado um dever de garante [...] a omissão será equiparada à ação caso haja uma relação normativa entre inatividade e o resultado – aferido pelos critérios de imputação objetiva – e possível a conduta esperada pela norma”.⁸⁴

Atualmente, no entanto, busca-se responsabilizar por omissão, por meio de acusações que não apontam o fundamento do dever de garante dos sujeitos naquele caso concreto, nem delimitam o dever de agir que evitaria o resultado.⁸⁵

Embora complexa e árdua a tarefa de imputação a título de omissão imprópria, a acusação formal não pode se distanciar daquilo que é necessário, em termos dogmáticos, para fins de atribuição de responsabilidade por omissão imprópria, sob pena de inviabilizar o exercício da ampla defesa e do contraditório.





6. A fase das investigações e a delimitação da autoria

Como visto, as dificuldades relacionadas à atribuição de autoria a executivos e membros de órgãos diretivos da empresa que não realizam diretamente a conduta punível levaram a doutrina, principalmente estrangeira, a buscar alternativas dogmáticas para fins de imputação de responsabilidade individual.⁸⁶

Isso porque, sendo a responsabilidade penal de natureza pessoal, é necessária a demonstração do liame entre o sujeito e o ato ilícito. É nessa conduta humana que deve estar fundada a acusação, ou seja, é fundamental a indicação da culpabilidade por parte do acusador, por meio do apontamento da conduta sob a perspectiva de relevância penal.⁸⁷

Tal situação decorre da ordem constitucional brasileira, que rechaça a responsabilidade objetiva e adota o princípio da personalidade,⁸⁸ como efeito do artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Por esse motivo, é necessária a demonstração do elo entre o denunciado e o ato ilícito, e sua contribuição à realização da figura típica.⁸⁹

Os fatos narrados na denúncia devem se subsumir a um determinado tipo penal, de forma devidamente delimitada; caso contrário, não se terá um caso a ser deduzido em juízo, mas, sim, uma história, pura e simples, o que não legitimaria a instauração válida de uma ação penal em face do indivíduo.⁹⁰



Além das soluções trazidas pela dogmática penal para viabilizar a imputação de responsabilidade individual, o tema também repercute no processo penal quando da análise da acusação formal.

Classicamente, entende-se que é no momento anterior ao oferecimento da denúncia que deve ser delimitada a autoria dos sujeitos investigados.⁹¹

Por outro lado, alega-se a dificuldade de investigar determinados delitos como justificativa para transportar à instrução criminal o dever de indicar, no momento da denúncia, a participação de cada indivíduo para a ocorrência do tipo penal narrado.⁹²





No entanto, a formação de um juízo em relação à autoria, para fins de oferecimento de uma acusação calcada em um suporte probatório mínimo, que é ônus da acusação, pressupõe uma maior atenção às fases das investigações, destinada à análise da viabilidade da ação penal.⁹³

Como explica Marta Saad,⁹⁴ a atividade desenvolvida no âmbito do inquérito tem como uma de suas finalidades a individualização das formas de autoria ou participação, para posterior oferecimento da denúncia:

“Cifra-se, pois, a atividade instrutória, realizada já no curso do inquérito policial, precedente à acusação formal, em: a) demonstrar a existência material do fato imerso em sua circunstancialidade; b) individualizar a autoria, co-autoria ou participação; e c) afirmar, eventualmente, a impossibilidade de atingir um (a) ou outro (b) resultado.”

Portanto, além de ser destinada à demonstração do fato criminoso e de suas circunstâncias, é a fase das investigações destinada à identificação das condutas individuais pelas quais o sujeito poderá ser responsabilizado, seja por meio de uma ação ou omissão.

Por outro lado, diante da anuência conferida pela jurisprudência dos tribunais superiores na aceitação de denúncias genéricas ou mais ou menos genéricas, os órgãos persecutórios acabam na prática se desincumbindo do ônus de realizar maiores esforços investigatórios.⁹⁵

Sem olvidar a complexidade do tema e as dificuldades práticas na apuração de delitos cometidos no contexto empresarial, bem como que o juízo realizado na fase do recebimento da denúncia é classificado como de mera deliberação, e não de análise exauriente do fato, tal consentimento jurisprudencial acaba por afastar as exigências de uma denúncia individualizada, que possibilite ao acusado o conhecimento da extensão e os contornos da imputação.⁹⁶

Maior aprofundamento dessa problemática pressupõe a análise da fase do juízo de admissibilidade da acusação como um freio de contenção de acusações temerárias, o que, diante da complexidade do tema, ultrapassa as barreiras do presente estudo.

De todo modo, certo é que a necessidade de controle da imputação penal, no que diz respeito à autoria em crimes cometidos em contextos empresariais, vem sendo mitigada, aceitando-se imputações desprovidas de maior investigação prévia e, conseqüentemente, pouco delimitadas em relação à autoria.

7. Conclusão

O direito penal econômico, embora possua particularidades e características que permitam a individualização do seu estudo, não deve destoar do que se entende por realidade penal global, uma vez que uma das funções principais da dogmática é dar alguma previsibilidade às decisões judiciais que vão se formar em casos análogos.⁹⁷

As dificuldades práticas para identificação e imputação da autoria, principalmente em relação a executivos e membros de órgãos diretivos da empresa que não realizam diretamente a conduta punível no contexto de crimes cometidos em estruturas empresariais, impulsionaram o desenvolvimento, pela doutrina, e a utilização de formas de autoria que acabam por alargar o sentido da realização do tipo.⁹⁸

Por outro lado, a análise da jurisprudência mais recente dos tribunais superiores permite aferir pouca evolução no tema da imputação individual nos crimes empresariais. Continua-se atribuindo responsabilidade individual penal e, conseqüentemente, aceitando denúncias assim formuladas, de forma dissociada da análise de efetiva intervenção delitiva.⁹⁹

No âmbito processual penal, a maior garantia ao direito de defesa está contida na própria acusação,





considerando-se que uma de suas manifestações se dá por meio da reação defensiva à denúncia ou queixa.¹⁰⁰

É a imputação que proporcionará às partes os meios para sua atuação ao longo do *iter* procedimental,¹⁰¹ por meio da análise da descrição fática que conterà a atribuição de autoria a determinado sujeito. Portanto, a acusação deve ser viável, do ponto de vista da atribuição de autoria, para possibilitar o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No contexto da imputação de autoria em crimes cometidos em estruturas empresariais, a superação da denúncia “genérica” deu lugar à denúncia “geral”, apontada como aquela na qual se imputa um fato específico a diversas pessoas, sem indicação da responsabilidade individual de cada um dos acusados.¹⁰² Tal retórica vem alimentando decisões relacionadas ao tema, embora haja certa imprecisão do que é necessário para fins de atribuição de responsabilidade penal.

Em relação à utilização da teoria do domínio de fato para imputar responsabilidade individual em crimes cometidos em estruturas empresariais, foi demonstrado que a constatação do domínio do fato vem como um resultado, ao final da argumentação, e nunca como fundamento da imputação, sob pena de total desconstrução da teoria pelos operadores do direito.¹⁰³

No que diz respeito à suposta ampliação da possibilidade de responsabilização individual dos superiores hierárquicos trazida pela utilização da teoria, foi apontado como a invocação do domínio do fato não elastece o conceito do autor previsto no art. 29, *caput*, do Código Penal para fins de atribuição de autoria, exatamente por esse já adotar o conceito extensivo de autor.¹⁰⁴

A única exceção que a teoria do domínio do fato se prestará a ampliar o conceito de autor já adotado pelo Código Penal se dará nos casos de coautoria alternativa nos casos de decisões tomadas por órgãos colegiados, muito comuns em estruturas empresariais.¹⁰⁵

Já em relação à responsabilidade omissiva, há vantagens em relação à comissiva, no que diz respeito à viabilização da imputação individual em delitos cometidos em empresas, uma vez que não é necessária a demonstração da autoria imediata, com a realização do tipo propriamente dito, nem mesmo a mediata, no sentido da realização de um comando para tanto.¹⁰⁶

Embora árdua, a complexa tarefa de atribuição do resultado a título de omissão imprópria pressupõe, dessa forma: (i) conforme previsto no art. 13, § 2º, do Código Penal, a existência da posição de garante; (ii) um atuar passivo de manter um risco não permitido ou de tornar um risco permitido em não permitido; (iii) a possibilidade da ação de obstar o resultado e (iv) que o resultado esteja inserido no âmbito tutelado pela norma violada.¹⁰⁷

Não deve ser admitida a responsabilização por omissão por meio de acusações que não apontam o fundamento do dever de garante dos sujeitos naquele caso concreto, nem delimitam o dever de agir que evitaria o resultado.¹⁰⁸

Desse modo, para fins de subsidiar acusações devidamente delimitadas em relação às formas de autoria ou participação, presta-se a atividade desenvolvida no inquérito policial.¹⁰⁹

No entanto, sem olvidar a complexidade do tema e as dificuldades práticas na apuração de delitos cometidos no contexto empresarial, verifica-se que, diante da anuência conferida pela jurisprudência dos tribunais superiores na aceitação de denúncias genéricas ou mais ou menos genéricas, os órgãos persecutórios acabam na prática se desincumbindo do ônus de realizar maiores esforços investigatórios.¹¹⁰

De todo modo, fundamental o papel da dogmática penal em possibilitar a responsabilização individual em crimes cometidos no contexto empresarial, de modo a garantir alguma previsibilidade às decisões judiciais,





bem como a possibilidade de efetivo controle da acusação formal formulada, para possibilitar ao acusado o conhecimento da extensão e os contornos da imputação, como pressupostos ao exercício do seu direito de defesa.

8. Bibliografia

ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2000.

BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Ed. RT, 2019.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1.

BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018.

CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; BAIG, Laurel; FAN, Mary; GOSNELL, Christopher; WHITING, Alex. *Cassese's International Criminal Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013.

FERNANDES, Antonio Scarance. *Reação defensiva à imputação*. São Paulo: Ed. RT, 2002.

GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006.

KNOPFHOLZ, Alexandre. *Adenúncia genérica nos crimes econômicos*. Porto Alegre: Núria Fabri Ed., 2013.

LOPES JÚNIOR, Aury. O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade garantista. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 26, n. 76, p. 208-232, 1999.

MACHADO, Luís Henrique. A fase de recebimento da denúncia: críticas e perspectivas. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério Cruz. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000.

ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho em derecho penal*. 7. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000.

SAAD, Marta. Denúncia nos crimes societários. In: TANGERINO, Davi de Paiva Costa; GARCIA, Denise Nunes (Coord.). *Direito penal tributário*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007.

SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Crimes econômicos e processo penal*. São



Paulo: Saraiva, 2008.

SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016.

SILVA, Joyce Keli do Nascimento. A ampliação do conceito de autoria por meio da teoria do domínio por organização. *Revista Liberdades*, São Paulo, n.17, p.69-84, set.-dez. 2014. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129025]. Acesso em: 02.12.2021.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal econômico como direito penal de perigo*. São Paulo: Ed. RT, 2006.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; ORTIZ, Mariana Tranchesí. Autoria e participação no ambiente empresarial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.23, n.274, p.13-14, set. 2015. Disponível em: [http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274]. Acesso em: 13.11.2021.

SOUZA, Luciano Anderson de; YANG, Eloisa. Direito Penal e Sociedade 5.0. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, n. 7, p. 173-180, jul.-set. 2021.

1 .SOUZA, Luciano Anderson de; YANG, Eloisa. Direito Penal e Sociedade 5.0. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, n. 7, p. 173-180, jul.-set. 2021.

2 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal econômico como direito penal de perigo*. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 45.

3 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. p. 27. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).

4 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. p. 29. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).

5 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; ORTIZ, Mariana Tranchesí. Autoria e participação no ambiente empresarial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.23, n.274, p.13-14, set. 2015. Disponível em: -[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274]. Acesso em: 13.11.2021.

6 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; ORTIZ, Mariana Tranchesí. Autoria e participação no ambiente empresarial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.23, n.274, p.13-14, set. 2015. Disponível em: -[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274]. Acesso em: 13.11.2021.



7 .BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 79.

8 .SARCEDO, Leandro. *Compliance e responsabilidade penal jurídica: construção de um novo modelo de imputação baseado na culpabilidade corporativa*. São Paulo: LiberArs, 2016. p. 45.

9 .SAAD, Marta. Denúncia nos crimes societários. In: TANGERINO, Davi de Paiva Costa; GARCIA, Denise Nunes (Coord.). *Direito penal tributário*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007. p. 236.

10 .FFERNANDES, Antonio Scarance. *Reação defensiva à imputação*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 27.

11 .MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 184.

12 .MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 178-179.

13 .BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 76.

14 .LOPES JÚNIOR, Aury. O fundamento da existência do processo penal: instrumentalidade garantista. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, v. 26, n. 76, 1999. p. 209.

15 .BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 75.

16 .FFERNANDES, Antonio Scarance. *Reação defensiva à imputação*. São Paulo: Ed. RT, 2002. p. 41.

17 .BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 79.

18 .BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 68-69.





19 .BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Correlação entre acusação e sentença*. São Paulo: Ed. RT, 2000. p. 91.

20 .MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. 2. ed. Campinas: Millennium, 2000. p. 184.

21 .GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 14.

22 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; ORTIZ, Mariana Tranchesí. Autoria e participação no ambiente empresarial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.23, n.274, p.13-14, set. 2015. Disponível em: [\[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274\]](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274). Acesso em: 13.11.2021.

23 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; ORTIZ, Mariana Tranchesí. Autoria e participação no ambiente empresarial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.23, n.274, p.13-14, set.. 2015. Disponível em: [\[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274\]](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274). Acesso em: 13.11.2021.

24 .SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 271-274.

25 .KNOPFHOLZ, Alexandre. *A denúncia genérica nos crimes econômicos*. Porto Alegre: Núria Fabri Ed., 2013. p. 140.

26 .SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para pleno exercício do direito de -defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 271-274.

27 .STF, HC 73419, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. 12.03.1996, v.u.; STF, HC 74791, 1ª T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. 04.03.1997, v.u. e STF, HC 82246, 1ª T., rel. Min. Ellen Gracie, j. 15.10.2002, v.u.

28 .SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para pleno exercício do direito de -defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 266.





29 .STJ, RHC 149.961/RS, 5ª T., rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.08.2021, v.u.

30 .MACHADO, Luís Henrique. A fase de recebimento da denúncia: críticas e perspectivas. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério Cruz. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*: São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2. p. 408-409.

31 .STF, HC 186849 AgR, 1ª T., rel. Min. Roberto Barroso, j. 24.08.2020, v.u.

32 .MACHADO, Luís Henrique. A fase de recebimento da denúncia: críticas e perspectivas. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério Cruz. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*: São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2. p. 410.

33 .BADARÓ, Gustavo Henrique. *Epistemologia judiciária e prova penal*. São Paulo: Ed. RT, 2019. p. 235.

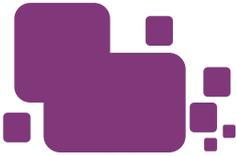
34 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 22.

35 .BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 482.

36 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 23-24.

37 .SILVA, Joyce Keli do Nascimento. A ampliação do conceito de autoria por meio da teoria do -domínio por organização. *Revista Liberdades*, São Paulo, n.17, set.-dez.. 2014. p.76. Disponível em: -[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=129025]. Acesso em: 02.12.2021.

38 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 25-30.



39 .ROXIN, Claus. *Autoría y dominio del hecho em derecho penal*. 7. ed. Madrid: Marcial Pons, 2000. p. 276-278.

40 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 39.

41 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 40.

42 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 40-41.

43 .BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 288.

44 .GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 86-87.

45 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 38.

46 .GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 87.

47 .BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 482.

48 .GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 89-90.





49 .GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 97.

50 .GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 108.

51 .CASSESE, Antonio; GAETA, Paola; BAIG, Laurel; FAN, Mary; GOSNELL, Christopher; -WHITING, Alex. *Cassese's International Criminal Law*. 3. ed. Oxford: Oxford University Press, 2013. p. 182.

52 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 42.

53 .STF, AP 470, rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, j. 17.12.2012, m.v.

54 .STF, HC 169535 AgR, 2ª T., rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 14.02.2020, m.v. No mesmo sentido, mas para fins de absolvição: STF, AP 975, 2ª T., rel. Min. Edson Fachin, j. 03.10.2017.

55 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 131-132.

56 .ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 49.

57 .ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 46-47.

58 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 64.

59 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 64.



60 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v.5. p.75-76. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).

61 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 35.

62 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v.5. p.79-80. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).

63 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. p. 76. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).

64 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 63.

65 .TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 312.

66 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. p. 97. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).

67 .TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 314.

68 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 126.

69 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 127.

70 .TAVARES, Juarez. *Teoria dos crimes omissivos*. São Paulo: Marcial Pons, 2012. p. 315.

71 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 134.

72 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v.5. p.106. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).





- 73 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 132.
- 74 .BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. v. 1. p. 284-285.
- 75 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 132-133.
- 76 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 133.
- 77 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 133.
- 78 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. p. 109. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).
- 79 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. p. 197. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).
- 80 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. p. 134. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).
- 81 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 136.
- 82 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 137.
- 83 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 141.
- 84 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 141.
- 85 .ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José



Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 67.

86 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; ORTIZ, Mariana Tranchesí. Autoria e participação no ambiente empresarial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.23, n.274, p.13-14, set. 2015. Disponível em: [-\[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274\]](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274). Acesso em: 13.11.2021.

87 .SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 267.

88 .GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. *As nulidades no processo penal*. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2006. p. 109-110.

89 .SAAD, Marta. Denúncia nos crimes societários. In: TANGERINO, Davi de Paiva Costa; GARCIA, Denise Nunes (Coord.). *Direito penal tributário*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007. p. 225-233.

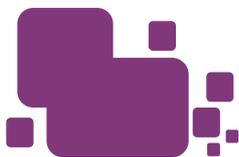
90 .BENAVENTE CHORRES, Hesbert. *La aplicación de la Teoría del Caso y la Teoría del Delito en el Proceso Penal Acusatorio*. Barcelona: Bosch Editor, 2011. p. 1.

91 .SAAD, Marta. Denúncia nos crimes societários. In: TANGERINO, Davi de Paiva Costa; GARCIA, Denise Nunes (Coord.). *Direito penal tributário*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007. p. 236.

92 .SAAD, Marta. Denúncia nos crimes societários. In: TANGERINO, Davi de Paiva Costa; GARCIA, Denise Nunes (Coord.). *Direito penal tributário*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007. p. 237.

93 .SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para pleno exercício do direito de -defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 268-269.

94 .SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para pleno exercício do direito de -defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 270.



95 .MACHADO, Luís Henrique. A fase de recebimento da denúncia: críticas e perspectivas. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério Cruz. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2. p. 409-410.

96 .MACHADO, Luís Henrique. A fase de recebimento da denúncia: críticas e perspectivas. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério Cruz. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2. p. 410-411.

97 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. *Direito penal empresarial: a omissão do empresário como crime*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016. v. 5. p. 29. (Coleção Ciência Criminal Contemporânea [Coord. Cláudio Brandão]).

98 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; ORTIZ, Mariana Tranchesí. Autoria e participação no ambiente empresarial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.23, n.274, p.13-14, set. 2015. Disponível em: [\[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274\]](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274). Acesso em: 13.11.2021.

99 .SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; ORTIZ, Mariana Tranchesí. Autoria e participação no ambiente empresarial. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v.23, n.274, p.13-14, set. 2015. Disponível em: [\[http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274\]](http://200.205.38.50/biblioteca/index.asp?codigo_sophia=124274). Acesso em: 13.11.2021.

100 .SAAD, Marta. Denúncia nos crimes societários. In: TANGERINO, Davi de Paiva Costa; GARCIA, Denise Nunes (Coord.). *Direito penal tributário*. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2007. p. 236.

101 .GRINOVER, Ada Pellegrini. *Novas tendências do direito processual*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990. p. 14.

102 .MACHADO, Luís Henrique. A fase de recebimento da denúncia: críticas e perspectivas. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério Cruz. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2. p. 408-409.

103 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 40-41.

104 .GRECO, Luís; LEITE, Alaor. O que é e o que não é a teoria do domínio do fato. Sobre a distinção entre



autor e partícipe no direito penal. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 38.

105 .GRECO, Luís; ASSIS, Augusto. O que significa a teoria do domínio do fato para a criminalidade de empresa. In: GRECO, Luís; et alli. *Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro*. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 108.

106 .ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 46-47.

107 .BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Crimes de omissão imprópria*. São Paulo: Marcial Pons, 2018. p. 141.

108 .ASSIS, Augusto. A responsabilidade penal omissiva dos dirigentes de empresas. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao Direito Penal Econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2017. p. 67.

109 .SAAD, Marta. Duas formas de ciência da acusação, premissa para pleno exercício do direito de defesa: acusação formal, certa e definida e acesso aos autos do inquérito policial. In: VILARDI, Celso Sanchez; PEREIRA, Flávia Rahal Bresser; DIAS NETO, Theodomiro (Coord.). *Crimes econômicos e processo penal*. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 270.

110 .MACHADO, Luís Henrique. A fase de recebimento da denúncia: críticas e perspectivas. In: MADEIRA, Guilherme; BADARÓ, Gustavo; SCHIETTI, Rogério Cruz. *Código de Processo Penal: estudos comemorativos aos 80 anos de vigência*. São Paulo: Ed. RT, 2021. v. 2. p. 409-410.